AgRg no HABEAS CORPUS Nº 483.221 - DF (2018/0329000-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	PEDRO ERNESTO STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI
ADVOGADO	:	MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA - DF027230
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *mandamus*, ante a ausência de flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, mantendo a condenação do agravante em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Sustenta o agravante que a via eleita seria adequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, consistente na determinação da execução provisória da pena que lhe foi cominada.

Reitera que não tinha conhecimento da existência da traficância, tampouco da origem e/ou destino das drogas, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos fatos.

Alega que a anterior pratica do delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas não configuraria reincidência.

Requer o provimento da insurgência para que a reincidência seja afastada, reconhecendo-se o tráfico privilegiado, expedindo-se salvo-conduto em seu favor.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 30.5.2019 (e-STJ fl. 308), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 2.6.2019 (e-STJ fl. 312), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Analisados os argumentos apresentados, constata-se que a pretensão merece parcial acolhida, o que se passa a fazer em juízo de reconsideração.

Primeiro, é preciso reiterar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105, III, da Constituição. Essa circunstância impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso cabível, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior.

Contudo, consideradas as alegações defensivas expostas, mostra-se razoável o exame do caso para aferir a existência de eventual constrangimento ilegal ao direito de locomoção.

Quanto à tese de desclassificação da conduta, de tráfico para o uso de drogas, ou a de absolvição por falta de provas, não socorre razão ao agravante. Sabe-se que o *habeas corpus* é meio processual inadequado à desconstituição da condenação, para albergar o pleito absolutório, como para proceder a desclassificação pretendida, por depender de profundo revolvimento fático-probatório.

Neste particular, o Relator do acórdão combatido afirmou, ao analisar as provas encartadas nos autos, que *"em relação à segunda conduta – a apreensão de 200 (duzentos) comprimidos de ecstasy no veículo do apelante –, tenho que os elementos*

foram suficientes para manter sua condenação quanto ao crime de tráfico de drogas" (e-STJ fl. 59).

Assim, especificando o ato apontado como coator a autoria e materialidade, analisando o acervo probatório produzido durante a instrução do feito, inviável a absolvição ou desclassificação da conduta.

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do paciente, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse sentido:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. (...) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.*
> *2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandarem o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente).*
> *(...)*
> *10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo Execução.*
> *(HC 461.377/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)*

No mesmo norte:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA*

> *DE OFÍCIO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.*
> *2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do delito de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006, não podem ser apreciadas por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.*
> *(...)*
> *8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para conceder a ordem para redimensionar a pena do paciente, fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*
> *(HC 453.437/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018)*

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, já que inexistente o constrangimento ilegal de que estaria sendo alvo.

Contudo, quanto ao decote da causa de aumento do artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, assiste razão ao agravante. Com efeito, o ato coator não apresentou razões concretas ao reconhecimento do caráter interestadual da ação pela qual condenado o agravante.

Cingiu-se a Corte de origem em asseverar que para a caracterização da causa de especial aumento é suficiente *"que a substância entorpecente apreendida tenha como origem outra Unidade da Federação, independentemente do prévio conhecimento desta condição por parte do agente"* (e-STJ fl. 63).

Neste ponto, a decisão diverge do entendimento desta Corte Superior, sobretudo da súmula n. 587 do STJ, que dispõe, *in verbis*:

> *Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.*

Assim, o Tribunal *a quo* deixou de demonstrar, de forma inequívoca, a intenção do agente em realizar o tráfico interestadual; ao contrário, destoa do entendimento já sumulado ao simplesmente aduzir que a aplicação da majorante independeria do prévio conhecimento do réu da origem da droga.

O agravante foi justamente absolvido da imputação da associação para o tráfico interestadual, assim como as instâncias ordinárias já afastaram o envolvimento do acusado com o transporte do material ilícito de Goiânia a Brasília. Sua responsabilidade, diferentemente dos corréus, cinge-se a posse de 200 (duzentos) comprimidos de ecstasy

no interior do seu veículo, não se aventando sequer a possibilidade que o entorpecente seria destinado pelo acusado a outra unidade da Federação.

Logo, não há elemento mínimo a evidenciar o intuito do agente em participar do tráfico interestadual cometido pelos corréus, tanto que foi absolvido no ponto. Tampouco demonstrou o acórdão que a ação pela qual foi condenado o agravante suplantava as barreiras do Distrito Federal, atingindo outro estado da Federação.

Assim, deve ser decotada a respectiva majorante.

Quanto à pretendida aplicação do tráfico privilegiado, razão não assiste ao recorrente. Isso porque, conforme resta indiscutível nos autos, o agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, ainda que sem trânsito em julgado. Na aplicação da pena, foi reconhecido como portador de maus antecedentes. Não fosse tal fato, a quantidade de droga apreendida já demonstra, por si só, a dedicação a atividades criminosas.

Neste particular, narrou o magistrado singular que o *"réu não pode ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, seja pelo fato de já ter registrado anterior envolvimento em tráfico (com condenação, inclusive, conforme certidão de fl. 302), seja pela grande quantidade de droga apreendida, a indicar que ele promovia o tráfico em larga escala, situação que inviabiliza a concessão da citada minorante em seu favor."* (e-STJ fl. 185).

Da mesma forma, a Corte de origem consignou que se trata de réu com maus antecedentes, destacando que *"possui outra condenação criminal anterior pelo crime de tráfico de drogas (autos nº 2011.01.1.236994-8, fl. 302), a qual somente não foi considerada em razão de ainda não ter havido o trânsito em julgado para a Defesa"* (e-STJ fl. 75).

Assim, a conclusão das instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA PACIENTE. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ANOTAÇÃO CRIMINAL ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. AUMENTO PROPORCIONAL. PRIMEIRA PACIENTE. REGIME FECHADO. CABIMENTO. PENA SUPERIOR 8 ANOS. LITERALIDADE DO ART. 33, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL. SEGUNDA PACIENTE. REGIME FECHADO. DESCABIMENTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO (ART. 33, § 2º, "C", § 3º, DO CP). WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela*

> *Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
> *II - Por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário do col. Pretório Excelso reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/16).*
> *III - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada.*
> *IV - **O eg. Tribunal de origem fundamentou o afastamento da minorante, tendo em vista a existência de registro de condenação anterior ostentado pelo réu (fl. 57). Desse modo, sendo a paciente portadora de maus antecedentes, não tem direito a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas, pela falta do preenchimento de um dos seus pressupostos legais. Precedentes.***
> *[…]*
> *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto para início de cumprimento de pena à paciente ERICA CAVALCANTI MARTINS, mantidos os demais termos da condenação.*
> *(HC 467.190/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019)*

A defesa ainda requer que a condenação anterior do réu em relação ao delito do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 não seja valorada como reincidência na segunda fase de aplicação da pena. Contudo, observa-se que se trata de matéria sobre a qual não se manifestou a Corte de origem no acórdão impugnado. Logo, não se pode conhecer da matéria, sob pena de supressão de instância. Conforme já foi julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERITÓRIA DE PEDIDO LIMINAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO NÃO DEFINITIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, originariamente, habeas corpus impetrado contra decisão monocrática indeferitória de liminar proferida por Desembargador-Relator de*

> *revisão criminal, ajuizada na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, a teor do art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal (AgRg no HC 271.656/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).*
> *2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.*
> *3. **Não há nos autos qualquer informação de que o pleito referente à inidoneidade da condenação prévia, para fins de reincidência, tenha sido apreciado por órgão colegiado da Corte a quo, de modo que descabida é a análise inaugural da questão por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC 498.212/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019)*

Não fosse tal fato, em momento algum tal condenação foi utilizada para o reconhecimento da reincidência. Ao aplicar a pena, o juiz sentenciante afirmou que "não há agravantes ou atenuantes" (e-STJ fl. 193). Da mesma forma, o Tribunal a quo atesta a "ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes" (e-STJ fl. 75). Desta forma, a fundamentação do habeas corpus não guarda relação com o que foi efetivamente decidido pelas instâncias ordinárias.

Por fim, no que se refere à tese de impossibilidade de cumprimento provisório da pena, observa-se que, atualmente, já houve o exaurimento da jurisdição ordinária, a autorizar a execução provisória da reprimenda.

Conforme informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem, o acusado interpôs embargos de declaração contra o acórdão da apelação criminal, que foram desprovidos. Houve a interposição de novos embargos de declaração, igualmente desprovidos. Seguiu-se à interposição do recurso especial, ao qual foi negado seguimento e, em 04.06.2019, o réu interpôs o agravo em recurso especial.

Assim, não há dúvidas que atualmente já está finda a discussão da matéria nas instâncias ordinárias, o que permite a execução provisória da pena. Em caso análogo, já foi julgado:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CONDENAÇÃO DO PACIENTE POR TRÁFICO DE DROGAS CONFIRMADA EM 2º GRAU. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR SEM EFEITOS.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista*

> *a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126.292/SP, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016). Posteriormente, o Plenário da Corte Suprema, quando do julgamento do ARE 964.246/SP, cuja repercussão geral foi admitida, reafirmou a tese, não havendo como superar o entendimento perfilhado.*
> *3. **No caso, a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado) está encerrada, porquanto os embargos de declaração pendentes à época da liminar foram julgados e rejeitados, sendo possível, portanto, dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.***
> *4. Habeas corpus não conhecido. Liminar sem efeitos.*
> *(HC 457.244/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)*

Fixadas essas premissas, passa-se, então, ao redimensionamento da pena.

Mantidos os critérios estabelecidos pelo Tribunal *a quo* no tocante ao primeiro e segundo estágios dosimétricos e afastada, na terceira fase, a causa de aumento pertinente ao inc. V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, reduz-se a reprimenda para 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, **a qual se torna definitiva**, haja vista a ausência de outras causas de diminuição ou aumento de pena.

Quanto ao regime inicial, cabe fixá-lo no semiaberto, tendo em vista o *quantum* da pena irrogado, aliada à primariedade do agente, na forma do artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal. Em que pese haver a pena-base não ter sido fixada no mínimo legal, devida a valoração negativa dos antecedentes, tal fato não leva ao agravamento automático do regime inicial de cumprimento. Assim, tendo em vistas as modificações ora procedidas, afastando-se o caráter interestadual do tráfico, torna-se possível e socialmente recomendável a fixação do regime inicial semiaberto ao cumprimento da reprimenda. Em caso análogo, já foi julgado:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO TEMPO DEPURADOR. FUNDAMENTO VÁLIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8. VALORAÇÃO NEGATIVA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. QUANTIDADE DA DROGA NÃO EXPRESSIVA. MODO SEMIABERTO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

> *[…]*
> *7. **Estabelecida a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e sendo desfavorável apenas uma circunstância judicial (maus antecedentes), excepcionalmente, impõe-se a readequação do regime prisional para o semiaberto, dada a quantidade não expressiva dos entorpecentes apreendidos. Precedentes.***
> *8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena reclusiva.*
> *(HC 462.899/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 05/11/2018)*

No mesmo diapasão:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II E V, DA LEI N.º 8.137/90. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO REALIZADA DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 283 E 284 DO STF. CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. […]*
> *3. **A presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, aliada ao quantum de pena resultante das modificações promovidas por esta Corte no cálculo dosimétrico, autoriza a fixação de regime inicial aberto. Precedentes.***
> *4. Agravo regimental desprovido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para redimensionar a pena e abrandar o regime inicial, nos termos do voto. (AgRg no AREsp 1197067/PE, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 26/10/2018)*

Por fim, a aplicação da regra art. 387, § 2º, do CPP, detração, competirá ao juízo da origem. Isso porque, dos autos, depreende-se existir inconsistência no que se refere ao período de encarceramento cautelar do paciente. Enquanto na sentença consta que "*permaneceu custodiado provisoriamente de 23/05/2013 a 23/10/2015 (decisão de 843)*" – e-STJ fl. 193 –, o voto revisor do acórdão impetrado registra que "*preso em flagrante em flagrante em 24.3.13 (f. 31), foi solto em 24.10.13 (f. 855)"* – e-STJ fl. 106.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do presente *writ*. Contudo, em juízo de reconsideração, **concede-se ordem de *habeas corpus*, de ofício**, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para se afastar do caso concreto a causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/2006, reduzindo a pena nos termos definidos acima, com o regime semiaberto fixado para o início do resgate da reprimenda.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal *a quo* e ao respectivo Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator